

(Ac.2aT-393/79)

MVR/mdgs

As diárias, quando seu valor excede a 50% do salário, integram a remuneração, em sua totalidade, para todos os efeitos legais, sem que, no entanto, o trabalhador tenha direito ao recebimento dessas diárias quando não estiver em viagem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3832/78, em que são Recorrentes JOÃO LIMBERGER E OUTRO e Recorrida COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Adoto o relatório do Exmo. Sr. Relator sorteado, assim redigido:

"O Eg. Regional da 4a. Região, acolhendo recurso ordinário da reclamada, excluiu da condenação a decretada equiparação salarial e determinou que apenas o que excedesse a 50% do salário, pago a título de diárias, incorporasse o mesmo.

Inconformado, oferece o reclamante o recurso de revista de fls. 335/338, sustentando divergência interpretativa em relação aos vv. acórdãos que menciona à fls. 336 e violação ao disposto no parágrafo 2º do artigo 457 da CLT, relativamente à integração das diárias; e apenas dissídio pretoriano no que toca a negada equiparação salarial.

Admitida e contrariada, recebeu a revista parecer desfavorável (conhecimento mas não provimento) da doutra Procuradoria Geral.

É o relatório."

VOTO

Preliminarmente - Em face da amplitude do despacho de admissão da revista (fls. 349) e para evitar em bargos de declaração, é preciso acentuar-se, inicialmente, que o recurso não pode ser conhecido quanto à tese da equiparação

Proc. nº TST-RR-3832/76

equiparação salarial, porque esse termo envolve matéria de fato.

Conheço, porém, da revista, por divergência jurisprudencial, no que concerne aos limites da integração de diárias na remuneração, quando aquelas exceder a 50% do salário básico.

Do mérito - Entendo que quando o valor da diária excede ao limite legal válido, para evitar o esarranamento do salário autêntico sob a capa de diárias para viagem, o seu valor total, e não, apenas, a parte excedente a 50% - integra a remuneração para os efeitos legais.

Deu, por isso, na forma do art. 457, da CLT, provimento ao recurso, mas apenas em parte: - Por outras palavras, a integração, nos termos expostos, deve operar-se, na forma que venha a ser apurada na liquidação de sentença, relativamente às pretensões do empregado, mas com uma exceção; ou seja, sem que isso signifique que ele tenha direito à manutenção da diária durante todos os dias do mês. O viático deve ser pago, apenas, nos dias em que o trabalhador estiver viajando, pois, mesmo tendo natureza salarial, faz parte daquela categoria de salários que flutua ao sabor de condições de fato, como é o caso, também, dos comissionistas e tarefeiros.

1310 P0310

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer em parte do recurso, e no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Roberto Mário e Nelson Tapajós, dar-lhe provimento, na forma do art. 457 da CLT, ou seja, a integração, deve operar-se na forma que venha a ser apurada na liquidação de sentença, relativamente às pretensões do empregado, sem significar que tenha direito à manutenção da diária durante todos os dias do mês.

Brasília, 27 de março de 1979

- Presidente

J. A. BARATA SILVA

---

 MOZART VICTOR RUSSOMANO

 Relator  
 "ad hoc"

Cliente:

---

 HÉLIO ARAÚJO DE ASSUMÇÃO

Procurador

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO ROBERTO MÁRIO.

Conheço da revista, em parte, no que toca a integração das diárias, pela divergência jurisprudencial, satisfatoriamente demonstrada através do cotejo entre o v. a córdão recorrido e os especificados à fls. 336. Não vislumbro, aqui, literal violação ao disposto no parágrafo 2º do ar tigo 457 da CLT, porquanto a matéria é controvertida nos Tri bunais, tendo-lhe dado o Eg. Regional "a quo" razoável inter pretação.

Não conheço da revista quanto ao segundo aspecto debatido (equiparação salarial), porque não há cogitar, no caso, de dissídio interpretativo. O v. acórdão recor rido tornou claro que o paradigma apresenta maior perfeição técnica que os reclamantes, demandando, a ilação contrária, ne cessário reexame da prova, impossível nesta altura.

No mérito, tenho para mim como eskorreita a decisão recorrida. Isto porque o montante das diárias rece bidas, até 50% do salário, tem caráter nitidamente indenizatório, ou seja, finalidade precípua de ressarcir gastos com ali mentação, pousada e transporte. "Data venia" dos que entendem de forma oposta, sem significado integrar verba indenizatória no salário. Outra não é a opinião de José Martins Catharino quando sustenta que "Certo ou errado, o nosso legislador criou, em sentido figurado, uma "imunidade salarial", ao considerar próprias as diárias que não ultrapassarem metade do salário (e não da remuneração), e impróprias as semais. Entretanto, a

a jurisprudência dominante é no sentido de considerar-se salarial o valor total das diárias, se for superior a 50%, o que nos parece irrefutável" (grifos do relator - "in" Compendio Universitário de Direito do Trabalho, Editora Jurídica e Universitária, edição de 1972, página 505). Como se observa das as interpretação histórica e sistemática, a importância recebida pelo empregado sob o título legal, que continua rigorosamente para cobrir despesas de deslocamento, não tem caráter remunerativo, mas indenizatório. Já o excesso sobre limite legal ou a demora de férias incorporadas, por força da lei, que visa a evitar a responsabilização do Estado, é aquela que tem por fim retribuir os percalços da vida aósada que o empregado viajante enfrenta. Tratando-se por isso, por constituir-se nesta hipótese em remuneração pela força como o trabalho é prestado, é que se incorporam ao salário apenas as diárias impróprias. Sobre o assunto, citemos, em conformidade com esse entendimento de Martins Cachorrin, a jurisprudência que o artigo 155 do Código Civil dispõe que "a nulidade parcial de um ato não o erga judicará na parte válida, se essa não for reparável". ("Direito do Trabalho" de Manoel Gonçalves Ferreira, 1966, pág. 163).

Em face de tais considerações, conheço da revista pelo ângulo da divergência, mas nego-lhe provimento, como recomenda a douta Procuradoria Geral.

Brasília, 27 de março de 1978

---

ROBERTO MÁRIO

23-5-78  
 [Handwritten signature]